



Ofício nº. 3168/2022-AJ

São José/SC, 20 de setembro de 2022.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE
Secretaria de Educação Básica – SEDUC
Prezada Senhora Pregoeira,

Assunto: Pregão Eletrônico nº 017/2022 - SEDUC

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, já qualificada no presente processo licitatório, vem respeitosamente, por seus procuradores que esta subscrevem, à presença de Vossa Senhoria, requerer **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que inabilitou a Requerente no pregão em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que se passa a expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. A empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** apresentou proposta no Pregão Eletrônico nº 017/2022 realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, para a Contratação *DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA (MOTORISTAS), EM REGIME MENSAL, COM PISO SALARIAL DEFINIDOS PELO ACPRDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I (TERMO DE REFERENCIA), DO EDITAL*, anexando a documentação de habilitação antes da abertura do pregão em 13/09/2022, conforme determinação editalícia.
2. O pregão foi aberto em 13/09/2022, as 08h00, momento em que ocorreram as fases de análise das propostas e disputa por lances, encerrando-se as tratativas naquele dia.
3. Em 14/09/2022, após a reabertura da sessão a empresa Requerente restou devidamente classificada, porém, por equívoco da Pregoeira e da sua equipe de apoio, decidiram por **INABILITAR** a Requerente, fundamentando a injusta decisão na ausência de documentação que comprovasse a qualificação técnica, em específico ao item 6.5.3, conforme abaixo:

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA inabilitado. Motivo: Ausência da declaração solicitada no item 6.5.3

4. Contudo, sabendo esta Licitante que o remédio para tal injustiça se tratava do recurso administrativo, também lhe foi tolhido este direito, uma vez que, embora constasse no edital expressamente a obrigação do Pregoeiro em comunicar com antecedência mínima de 24h a retomada da sessão pública, para a abertura da manifestação de intenção de recurso, na forma do item 7.7.1 do edital, novamente agiu a Administração Pública fora da legalidade, não respeitando a previsão editalícia.

5. Neste sentido, não vendo opção de ter o seu direito plenamente satisfeito, pois inibido injustamente, necessário se faz o presente pedido de reconsideração, pelos fatos e fundamentos seguintes.

II – CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

6. É sabido que no **art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988** está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação junto ao Poder Judiciário e Órgãos da Administração Pública, ou seja, são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

7. O artigo 53 da Lei 9.784/99 determina que:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

8. Na mesma linha determina o artigo 114 da Lei 8.112/90:

Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

9. A matéria também foi sumulada pelo STF nos seguintes termos:

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

10. Como se vê, os processos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem circunstâncias relevantes e suscetíveis de justificar a inadequação da decisão/ato aplicado.

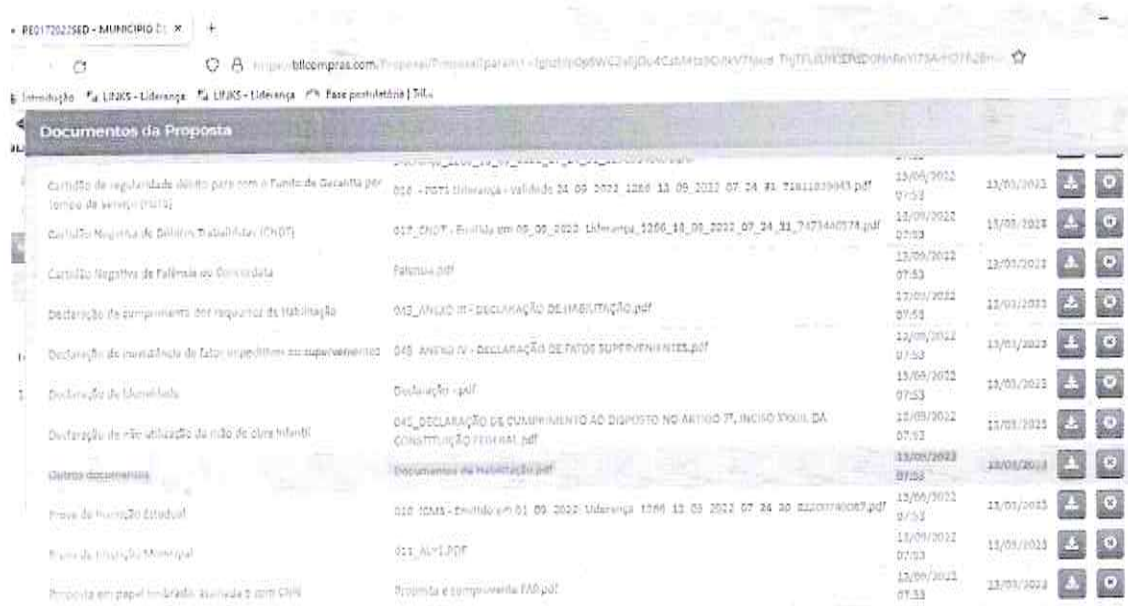
11. Assim sendo, em homenagem aos princípios da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e tendo em vista tratar-se de circunstâncias que justificam a revisão do ato administrativo, requer-se, desde já, o conhecimento deste Pedido de Reconsideração e, posteriormente, o acolhimento das razões a seguir:

III – DO MÉRITO

12. Assim discorria o edital, a respeito da documentação prevista no item 6.5.3:

6.5.3. **Declaração** conforme o estabelecido no art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, firmada por representante legal da proponente, **que dispõe de instalações, e pessoal técnico especializado a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual ora licitado.**

13. Ocorre que a declaração prevista neste item foi TEMPESTIVAMENTE juntada, no campo próprio para tal, dentro do sistema em que se realizava o processo licitatório, conforme abaixo:



14. Ressalta-se que, embora o edital fosse expresso a respeito da documentação necessária,

não foi disponibilizado dentro do sistema, um campo único para a juntada da referida declaração, de modo que, para não ver o seu direito perecer, a Licitante juntou o documento dentro do arquivo "Documentos de habilitação.pdf", conforme *print* extraído do sistema acima.

15. Dentro do arquivo em pdf, especificamente na página 232, está a Declaração referente ao item 6.5.3, de maneira explícita, conforme abaixo:


SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/

PREGÃO ELETRÔNICO - PE 17/2022

DECLARAÇÃO

A empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ Nº 00.482.840/0001-38, situada na Rua Antônio Mariano de Souza, 775 - Ipiranga - São José/SC, por seu representante legal o Sr. Willian Lopes de Aguiar, portador da Carteira de identidade nº 3.975.588 SSP/SC e do CPF nº 028.383.199-57, declara que dispõe de instalações, e pessoal técnico especializado a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual ora licitado.

São José/SC, 13 de setembro de 2022.



Liderança Limpeza e Conservação Ltda.
CNPJ nº: 00.482.840/0001-38
Willian Lopes de Aguiar
Representante Legal
Rg nº: 3.975.588 SSP/SC
CPF nº: 028.383.199-57

16. Porém, agindo fora da legalidade, a Administração Pública injustamente decidiu por inabilitar esta Licitante, sob uma premissa equivocada de não haver juntado documento essencial para sua habilitação.

17. Aqui se demonstrou a primeira ilegalidade!

18. Outrossim, sabe-se que o recurso administrativo tem o condão de corrigir tais ilegalidades,

na medida em que se abre prazo ao particular para apontar a falha do Administrador Público.

19. Contudo, como previamente antecipado, novamente a Administração Pública agiu em desacordo com os ditames legais e editalícios, reprimindo o direito não só desta Licitante, mas da própria Administração Pública, uma vez que manteve inabilitada proposta mais vantajosa ao objeto licitado.

20. Como dito, além de haver sido injustamente inabilitada, o que ensejaria margem para o recurso administrativo previsto nos itens 7.7, pela segunda vez agiu a Pregoeira em desacordo com o previsto em edital. Explica-se!

21. Ao tratar dos Recursos Administrativos e seus prazos, assim dispôs o edital:

“7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS: Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

7.7.1. Para abertura da manifestação da intenção de recurso, a Pregoeira comunicará a retomada da sessão pública com no mínimo 24 (vinte e quatro horas) de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.

7.7.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

7.7.3. A falta de manifestação, conforme o subitem 7.7. deste edital, importará na decadência do direito de recurso.

7.7.4. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.7.5. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento as licitantes, no endereço eletrônico constante no site: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>.”

22. Conforme destacado acima, embora o prazo para o Licitante manifestar a motivada intenção de recurso fosse de 20 (vinte) minutos após a arrematante ser aceita e habilitada, quando então se abria o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, o edital foi claramente expresso no item 7.7.1, de que para a abertura da manifestação da intenção de recurso, a

Pregoeira **DEVERIA** ter comunicado a retomada da sessão pública com no mínimo 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para a realização do certame.

23. Percebe-se que não se tratava de uma discricionariedade do agente público, mas um PODER-DEVER, ato vinculado, justamente prevenido a ocorrência de situações injustas como as que se apresentam neste caso.

24. Todavia, mesmo na constância da determinação acima, a Pregoeira não respeitou a antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) em relação à comunicação da retomada da sessão pública, como se demonstra dos registros em chat abaixo, o que feriu de morte o direito desta Licitante em manifestar-se acerca da intenção de recorrer:

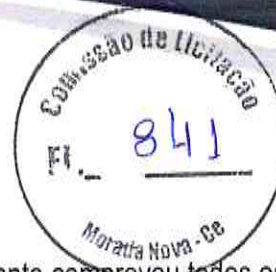


25. Conforme demonstrado, esta Licitante foi considerada a detentora da melhor oferta (14/09/2022 – 14h37min16seg), sendo considerada **INABILITADA no minuto seguinte (14/09/2022 – 14h38min01seg)**, abrindo-se prazo para a manifestação de recursos poucos minutos após (14/09/2022 – 15h18min22seg).

26. Denota-se então que a análise da documentação de habilitação ocorreu de maneira precária, seja por ter sido feita em 1 (um) minuto, ou, ainda que feita anteriormente (uma vez que fora juntada em 13/09/2022), ter sido com pouca, sequer nenhuma, atenção aos documentos juntados, pois é fato incontroverso que a Licitante protocolou o que se pedia no item 6.5.3.

27. Nesta senda, houve ilegalidade não só no momento de conferir a documentação, mas também no momento de abertura do prazo para manifestação da interposição de recurso, uma vez que não foi respeitado o interregno mínimo das 24h antecedentes para retomada da sessão pública.

28. Assim, tem-se que a inabilitação da Requerente não faz sentido algum, haja vista ser o principal interesse da Administração "*selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*" (Art. 3º, da Lei 8.666/93), sendo previsto por lei a possibilidade de o pregoeiro realizar diligências a fim de sanar erros formais ou vícios (Art. 43, §3º, da Lei 8666/93).



29. Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa Peticionante comprovou todos os requisitos exigidos no Edital e, principalmente, possui a proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo motivos plausíveis para sua inabilitação, sendo vítima tão somente de ilegalidades.

30. Entender de modo contrário representaria retroceder ao positivismo jurídico, em desprestígio às significativas conquistas ameadadas a partir do entendimento de que a atividade hermenêutica deve pautar-se na valorização principiológica, que advém do reconhecimento da preponderância dos vetores constitucionais que informam nosso sistema jurídico.

31. Dessa forma, requer seja reconsiderada a decisão de inabilitação da empresa Liderança, oportunizando a participação no certame, visto que a Declaração constante do item 6.5.3 foi tempestivamente juntada, bem como o flagrante descumprimento ao prazo previsto no item 7.7.1 por parte da Administração Pública, o que enseja não somente o cerceamento dos direitos da ampla defesa e contraditório desta Licitante, bem como macula direito líquido e certo, o que por si só, caso não sanado pelo Estado, abre margem para impetração de Mandado de Segurança.

32. Por todo exposto, a revisão do ato que inabilitou a empresa Liderança é medida que se impõe, uma vez que todos os atos devem obedecer rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e proposta mais vantajosa.

V – DOS PEDIDOS

33. Em face do exposto, e, com base nos argumentos e provas acima apresentadas, requer na forma da lei, pelo acolhimento e provimento do presente **PEDIDO DE REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO**, e, por consequência, seja reformada a decisão deste respeitável pregoeiro que decidiu pela inabilitação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, retornando-se o certame para a fase de análise de documentos, declarando-a, ao final, habilitada por ter apresentado toda a documentação necessária, além de obter a proposta mais vantajosa ao ente público e atender a todos os requisitos do Edital.

34. Ainda, caso não seja esta a decisão da Ilustre Pregoeira, que seja submetido tal pedido à deliberação da Autoridade Superior Competente, uma vez que a adjudicação e a homologação somente se darão por ato daquela Autoridade (itens 9.1 e 9.2 do edital).

Nestes termos pede deferimento!



Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Thayse Matias Silvestre
OAB/SC 41.490

Thiago Teles
OAB/SC 60.244

Brenda Martins Kuhlkamp
OAB/SC 57.825

PRISCILA
THAYSE DA
SILVA

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Marlon Nunes Mendes
OAB/SC 19.199-B

Karla Bez Batti Alves
OAB/SC 53.099

Assinado de forma digital por
PRISCILA THAYSE DA SILVA
DN: cn=BRL, ou=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=80672587000114, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=PRISCILA THAYSE DA SILVA
Dados: 2022.09.20 10:03:26 -03'00'